SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095730 - PR (2026/0180155-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE ARAUJO PIZZI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. LIMITE TEMPORAL DE 12 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que revogou indulto natalino concedido em primeira instância.

2. O agravante sustenta ser inviável condicionar a hipótese do art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 ao requisito de pena total inferior a 12 anos, por se tratar de norma especial e autônoma aplicável a crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça com reparação do dano, alegando, ademais, invasão de competência do Poder Judiciário e ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o limite objetivo de doze anos incide obrigatoriamente sobre a soma das penas para a concessão de indulto fundado em hipótese específica de crime contra o patrimônio.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, tendo em vista que a sistemática do Decreto Presidencial exige, como regra estruturante, a unificação das reprimendas do sentenciado.

5. A ausência, no inciso XV do art. 9º, de menção expressa ao teto não afasta a regra geral estruturante do próprio decreto, que submete todas as reprimendas em execução aos parâmetros limitadores globais.

6. O exercício da hermenêutica sistemática pelo Judiciário não configura controle ou declaração de inconstitucionalidade, não implicando ofensa à separação dos poderes nem à Súmula Vinculante n. 10, por tratar-se de atividade típica de interpretação coerente do diploma normativo.

Documento eletrônico VDA59727213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 86c9fd8b-564f-42c9-a399-39acea74028e

7. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que impõe a obrigatória observância do somatório das penas para a análise do benefício.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 86c9fd8b-564f-42c9-a399-39acea74028e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095730 - PR (2026/0180155-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE ARAUJO PIZZI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. LIMITE TEMPORAL DE 12 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que revogou indulto natalino concedido em primeira instância.

2. O agravante sustenta ser inviável condicionar a hipótese do art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 ao requisito de pena total inferior a 12 anos, por se tratar de norma especial e autônoma aplicável a crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça com reparação do dano, alegando, ademais, invasão de competência do Poder Judiciário e ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o limite objetivo de doze anos incide obrigatoriamente sobre a soma das penas para a concessão de indulto fundado em hipótese específica de crime contra o patrimônio.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 2e2e28bb-1cc1-4b3f-9c09-ca3fc359d871

4. A decisão agravada não merece reforma, tendo em vista que a sistemática do Decreto Presidencial exige, como regra estruturante, a unificação das reprimendas do sentenciado.

5. A ausência, no inciso XV do art. 9º, de menção expressa ao teto não afasta a regra geral estruturante do próprio decreto, que submete todas as reprimendas em execução aos parâmetros limitadores globais.

6. O exercício da hermenêutica sistemática pelo Judiciário não configura controle ou declaração de inconstitucionalidade, não implicando ofensa à separação dos poderes nem à Súmula Vinculante n. 10, por tratar-se de atividade típica de interpretação coerente do diploma normativo.

7. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que impõe a obrigatória observância do somatório das penas para a análise do benefício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO DE ARAUJO PIZZI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual revogou o indulto natalino concedido em primeira instância (fls. 53/59).

O agravante sustenta que não é possível condicionar a concessão do indulto previsto no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 ao requisito de pena total inferior a 12 anos, argumentando que a referida norma constitui hipótese especial e autônoma aplicável a crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça quando há reparação do dano.

Alega que a submissão do inciso XV ao teto temporal do inciso II retira toda a utilidade e a aplicabilidade prática da norma, o que caracterizaria invasão de competência do Poder Judiciário nas atribuições discricionárias e privativas do Presidente da República.

Argumenta, por fim, que o afastamento da eficácia do dispositivo sem a correspondente declaração expressa de inconstitucionalidade configura nítida ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferira o indulto ao sentenciado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59445995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 2e2e28bb-1cc1-4b3f-9c09-ca3fc359d871

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao chancelar a exigência do teto de 12 anos para o indulto fundado no inciso XV do artigo 9º do Decreto Presidencial n. 12.790/2025. Contudo, a postulação defensiva não encontra amparo na adequada interpretação da norma de regência.

Conforme exposto na decisão agravada, a exegese do ato presidencial demanda uma leitura sistemática, conectando a exigência normativa de unificação das reprimendas com os limites temporais gerais estipulados para os crimes praticados sem violência ou grave ameaça. A aferição dos critérios objetivos estabelecidos na norma impede a análise fracionada ou compartimentada das condenações.

No que tange à alegação de que o inciso XV seria uma norma especial e totalmente independente de limites temporais, verifica-se que a omissão desse dispositivo particular acerca do limite máximo de pena não tem o condão de afastar a regra geral estruturante de unificação. Esta regra geral submete todas as reprimendas em execução aos parâmetros limitadores globais estabelecidos pelo próprio decreto presidencial para aferição da elegibilidade ao benefício.

Quanto ao argumento de ofensa à separação dos poderes e de esvaziamento do dispositivo com suposta violação à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a pretensão igualmente não merece prosperar, porquanto o exercício da hermenêutica sistemática pelos órgãos jurisdicionais não se confunde com o controle ou a declaração de inconstitucionalidade. O ato de interpretar o texto normativo em sua totalidade, visando conferir-lhe sentido lógico e coerente perante as demais disposições do mesmo diploma legal, faz parte da atividade típica e regular do julgador.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a soma das penas ativas é indispensável para a verificação do limite temporal exigido nos decretos presidenciais, não sendo autorizada a exclusão do somatório das reprimendas para burlar o teto exigido de forma genérica aos beneficiários.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 2e2e28bb-1cc1-4b3f-9c09-ca3fc359d871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.730 / PR

Número Registro: 2026/0180155-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005040220168160009 00032451720238160026 32451720238160026 40010032820268164321 5040220168160009

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUCIANO DE ARAUJO PIZZI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO DE ARAUJO PIZZI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:32
Código de Controle do Documento: 78a721e1-10ae-46cc-b10a-3e55f579b6cf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:32
Código de Controle do Documento: 78a721e1-10ae-46cc-b10a-3e55f579b6cf